



**OFÍCIO Nº 350/2023**

Bom Jardim, 10 de outubro de 2023.

**Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,**

Assunto: Notificação de Julgamento

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que o Plenário desta Casa Legislativa, de acordo com os pareceres das Comissões competentes, julgou as contas de governo do gestor, Senhor João Francisco de Lira, de acordo com o Processo T.C. nº 20100478-1 referente ao exercício financeiro de 2019, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, tendo lavrado e encaminhado parecer prévio em que recomenda à Câmara Municipal de Bom Jardim a rejeição das contas.

Em atenção ao que emana a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/PE, a Constituição Federal e a Constituição Estadual, bem como, dos documentos necessários solicitados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para o julgamento das contas, seguem a comprovação da notificação do interessado, pareceres das comissões, ata de julgamento em plenário, quórum, número de votos, Decreto Legislativo e, por fim, comprovação de publicação da deliberação para esta Egrégia Corte de Contas, bem como para o gestor responsável.

Por fim, conforme documentos anexos, foram REJEITADAS as contas do Gestor, confirmando o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme parecer devidamente fundamentado da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, aprovado por 2/3 (dois terços) deste Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, apresento elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM**  
**JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**





**RESOLUÇÃO Nº 26, 12 DE SETEMBRO DE 2023.**

**REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/PE, DO  
GESTOR SR. JOÃO FRANCISCO DE LIRA,  
DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE  
PROCESSO TC Nº 20100478-1.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como, §2º do art. 31 da Constituição Federal; do inciso VII, do artigo 172; do inciso XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71 e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, todos do Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Ficam **REJEITADAS** as contas referente ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, que tinha como gestor responsável o Sr. João Francisco de Lira, conforme parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, contrariando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 20100478-1.

**Art. 2º** O placar da votação foi de 1 (um) voto a favor da aprovação das contas e 10 (dez) votos contra

**Art. 3º** Este Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jardim, 12 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ SOARES DE SOUZA JUNIOR**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM





---

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

---

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM  
RESOLUÇÃO Nº 26/2023

**RESOLUÇÃO Nº 26, 12 DE SETEMBRO DE 2023.**  
**REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 DA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/PE, DO**  
**GESTOR SR. JOÃO FRANCISCO DE LIRA,**  
**DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE**  
**PROCESSO TC Nº 20100478-1.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**VEREADORES DE BOM JARDIM, ESTADO DE**  
**PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo**  
Regimento Interno desta Casa, bem como, §2º do art. 31 da  
Constituição Federal; do inciso VII, do artigo 172; do inciso  
XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71  
e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, todos do  
Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e eu  
PROMULGO a seguinte Resolução:

**Art. 1º Ficam REJEITADAS as contas referente ao exercício**  
de 2019 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, que tinha  
como gestor responsável o Sr. João Francisco de Lira,  
conforme parecer emitido pela Comissão de Finanças e  
Orçamento, contrariando o Parecer Prévio do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº  
20100478-1.

**Art. 2º O placar da votação foi de 1 (um) voto a favor da**  
aprovação das contas e 10 (dez) votos contra

**Art. 3º Este Resolução entrará em vigor na data de sua**  
publicação.

Câmara Municipal de Bom Jardim, 12 de setembro de 2023.

**JOSÉ SOARES DE SOUZA JUNIOR**

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim

**Publicado por:**  
Rayne Heyka de Sousa Silva  
**Código Identificador:BF2382C2**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado  
de Pernambuco no dia 02/10/2023. Edição 3438

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

OFÍCIO Nº206/2022

Bom Jardim, 22 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

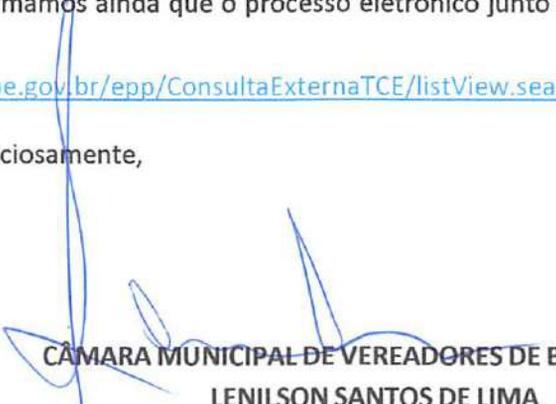
O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 20100478-1, julgado na sessão ordinária realizada no dia 28/09/2021, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 30/09/2021, que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE referente ao exercício financeiro de 2019, encaminhou ofício para esta Egrégia Casa Legislativa em 30 de novembro de 2021, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada por Vossa Excelência.

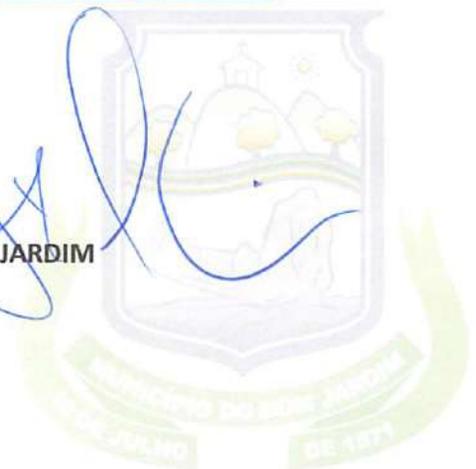
O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, combinado com o art. 23, XIV, da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: “No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal.”

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa.

Informamos ainda que o processo eletrônico junto ao TCE/PE poderá ser consultado no site: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=20100478&digito=1>

Atenciosamente,

  
 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM  
 LENILSON SANTOS DE LIMA  
 PRESIDENTE





**PARECER N° 014/2023.**

**MATÉRIA:**

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019 – Processo 20100478-1, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor JOÃO FRANCISCO DE LIRA.

**RELATÓRIO:**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE que tinha como gestor responsável o defendente Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA (Processo TC nº 20100478-1), qual seja:

[...]

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. 1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/09 /2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Bom Jardim, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 7.396.219,27;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, redação da pela EC nº 25;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal respeitou, em todos os quadrimestres, o limite previsto no artigo 20 da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

João Francisco De Lira:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Após devidamente notificado, o senhor João Francisco de Lira apresentou defesa intempestivamente.

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

Diante dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas, apesar da aprovação com ressalvas, há de se considerar falhas graves da própria gestão do Senhor João Francisco de Lira.

Registre-se inicialmente que o processo de prestação de contas de governo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 848826 (Tema 835 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as **contas de governo e de gestão** dos prefeitos é exclusiva da Câmara de Vereadores, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal emitindo parecer que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Logo, a análise da Câmara de Vereadores deve ser ampla considerando o exercício em questão.

Pois bem. De fato, na prestação de contas de governo foi demonstrando que o gestor cumpriu todos os limites legal e constitucionais, todavia, não se pode dizer o mesmo de outras irregularidades da gestão na execução orçamentária, com graves irregularidades e ainda passíveis de responsabilidades cíveis, administrativas e penais, como será demonstrado adiante.

Primeiramente, houve o julgamento de uma auditoria especial - Processo TCE-PE Nº 19100515-0, a qual foi julgada **IRREGULAR** com **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao senhor João Francisco de Lira no montante de R\$ 134.530,52 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

Ou seja, no processo em questão foi apurado um superfaturamento oriundo de pactuação contratual com valores superestimados, que resultou em dano ao erário no montante de R\$ 134.530,52 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

Ora, as condutas que causam dano ao erário são atos de improbidade administrativa.

Por outro lado, há outra de Auditoria Especial em trâmite no Tribunal de Contas - Processo TC nº 21100141-7, onde o Ministério Público de Contas, em seu parecer, aponta irregularidades com despesas com combustíveis, inclusive, com valores elevados de abastecimento, como exemplo, um veículo de placa



PEC 7629 (Mitsubishi ASX), de uso do gabinete do Prefeito, percorreu uma média estimada de 9.278 km/mês no período de janeiro a setembro de 2019.

De acordo com a ficha técnica do veículo Mitsubishi ASX – 2017 nos autos do processo citado, a capacidade do tanque de combustível é de 60 litros. Conforme o controle municipal, no mês de janeiro de 2019 o veículo oficial foi abastecido 23 vezes, majoritariamente em dias consecutivos, com uma quantidade média de 36 litros por abastecimento.

Ao final o MPCO pede a condenação do gestor para recompor o erário municipal no valor de R\$ 67.290,00 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa reais).

O ex-gestor, na nossa análise, praticou diversas irregularidades graves, com dano ao erário, logo, não há como aprovar as contas, devendo ser rejeitadas.

A nosso ver, são irregularidades graves e necessárias as reprimendas para rejeição das contas, contrariando o parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Considerando os fatos acima relatados, na forma própria da Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa, apresentamos parecer recomendando a rejeição das contas do Senhor João Francisco de Lira, contrariando o parecer prévio do Tribunal de Contas o Estado de Pernambuco.

Assim, segue o Parecer que dispõe sobre a rejeição das contas para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Considerando a juntada de novos documentos e fatos apurados por esta comissão, necessário se faz uma nova intimação do ex-gestor para apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez dias) corridos, a partir do recebimento, defesa sobre os fatos e documentos juntados aos autos.

Após apresentação de defesa, deve ser retornado a esta comissão para análise se há fundamentos ou não para mudança do presente parecer.

Para constar, eu, Vereadora **JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Bom Jardim/PE, 13 de junho de 2023.

JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR

SEVERINO LUCIANO CHAVES DA SILVA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA  
MEMBRO



OFÍCIO N° 251/2023

Bom Jardim, 13 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

**JOÃO FRANCISCO DE LIRA**

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC n° 20100478-1, julgado na sessão ordinária realizada no dia 28/09/2021, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 30/09/2021, que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE referente ao exercício financeiro de 2019, encaminhou ofício para esta Egrégia Casa Legislativa em 30 de novembro de 2021, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada por Vossa Excelência.

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2° da Constituição Federal, combinado com o art. 23, XIV, da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: "No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal."

Anteriormente, Vossa Senhoria já havia sido citado e apresentado defesa, todavia, conforme parecer da comissão de finanças e orçamento, com a juntada de novos fatos e documentos, necessário se faz a nova intimação, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,

  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM  
JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR  
PRESIDENTE

RECEBI EM  
13/06/2023.



**PARECER Nº 018/2023.**

**MATÉRIA:**

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019 – Processo 20100478-1, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor JOÃO FRANCISCO DE LIRA.

**RELATÓRIO:**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE que tinha como gestor responsável o defendente Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA (Processo TC nº 20100478-1), qual seja:

[...]

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. 1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/09 /2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Bom Jardim, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 7.396.219,27;



CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, redação da pela EC nº 25;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal respeitou, em todos os quadrimestres, o limite previsto no artigo 20 da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

João Francisco De Lira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Após devidamente notificado, o senhor João Francisco de Lira apresentou defesa intempestivamente.

Esta Comissão analisou tanto as contas de governo, quanto duas auditorias especiais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação ao defendente referente ao exercício de 2019. Por fim, foi recomendado a rejeição das contas.

Fora oportunizado novamente ao Senhor João Francisco de Lira a apresentar nova defesa sobre os fatos apurados, o que fora apresentado intempestivamente, todavia, esta comissão analisará a defesa apresentada.

O Defendente alega inicialmente que as contas de governo foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, o que deveria, portanto, ser também aprovada pela Câmara de Vereadores.

Em seguida, afirma que o processo 19100515-0 não transitou em julgado havendo recurso com efeito suspensivo em análise perante o Tribunal de Contas e que o processo 21100141-7 ainda não foi julgado.



Pois bem, com relação ao processo 19100515-0, em 22 de maio de 2023 já havia sido julgado o recurso, conforme consta no portal do Tribunal de Contas – Processo nº 19100515-0RO002. Em 29-05-2023, o defendente apresentou embargos de declaração no recurso ordinário, que não há efeito suspensivo.

Os embargos de declaração citado fora julgado em 05/07/2023 que, de fato, houve a anulação do acórdão do Recurso pelo fato de não ter sido oportunizado a defesa oral, mesmo já havendo todas as razões descritas no recurso, pois ofendeu o contraditório e ampla defesa.

Ora, é certo que a defesa oral será feita, mas não podemos deixar de lado que o recurso ordinário foi julgado improvido, mantendo as irregularidades e que concordamos que as provas e fatos comprovam o dano ao erário, independente de haver recurso, haja vista a independência entre os poderes.

O processo demonstra cabalmente que o defendente praticou uma conduta que causou dano ao erário no montante de R\$ 134.530,52 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos). Ora, as condutas que causam dano ao erário são atos de improbidade administrativa.

Por este fato já é suficiente para rejeição de contas do defendente.

Por outro lado, com relação Processo TC nº 21100141-7, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, aponta irregularidades com despesas com combustíveis, inclusive, com valores elevados de abastecimento, como exemplo, um veículo de placa PEC 7629 (Mitsubishi ASX), de uso do gabinete do Prefeito, percorreu uma média estimada de 9.278 km/mês no período de janeiro a setembro de 2019.

Ora, ainda que não julgado pelo Tribunal de Contas, os fatos narrados são verossímeis e com arcabouço probatório satisfativo onde a Promotoria esmiuça perfeitamente as condutas irregularidades e com dano ao erário do defendente.

De acordo com a ficha técnica do veículo Mitsubishi ASX – 2017 nos autos do processo citado, a capacidade do tanque de combustível é de 60 litros. Conforme o controle municipal, no mês de janeiro de 2019 o veículo oficial foi abastecido 23 vezes, majoritariamente em dias consecutivos, com uma quantidade média de 36 litros por abastecimento. Este fato é incontroverso e sequer foi defendido pelo gestor perante esta comissão, afirmando apenas que o processo está em julgamento.

Ainda que não julgado, torna-se nítido que os fatos e provas apuradas na auditoria e pelo Ministério Público são relevantes para o julgamento desta comissão pela rejeição das contas.

O ex-gestor, na nossa análise, praticou diversas irregularidades graves, com dano ao erário, logo, não há como aprovar as contas, devendo ser rejeitadas.



A nosso ver, são irregularidades graves e necessárias as reprimendas para rejeição das contas, contrariando o parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Registre-se novamente que o processo de prestação de contas de governo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 848826 (Tema 835 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as **contas de governo e de gestão** dos prefeitos é exclusiva da Câmara de Vereadores, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal emitindo parecer que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

A análise da Câmara de Vereadores deve ser ampla considerando o exercício em questão.

Logo, não verificando argumentos e provas suficientes para modificação do entendimento desta comissão, permanece com seu parecer pela rejeição das contas do Senhor João Francisco de Lira.

Para constar, eu, Vereadora **JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Bom Jardim/PE, 15 de agosto de 2023.

SEVERINO LUCIANO CHAVES DA SILVA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR

RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA  
MEMBRO



PARECER Nº. 22/2023.

**MATÉRIA:**

Projeto de Resolução nº 26/2023, de autoria da Comissão Permanente de Finança e Orçamento, que rejeita as contas do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, que obtinha como gestor responsável o Sr. João Francisco de Lira.

**RELATÓRIO:**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, em especial ao inciso VII, do artigo 172; do inciso XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71 e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, e após o presente Projeto de Resolução a ser posto em pauta, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

O Projeto de Resolução em apreço trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Bom Jardim/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 20100478-1, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, de responsabilidade do Senhor João Francisco de Lira.

Outro fato que merece destaque, diz respeito ao quórum para deliberar sobre o Parecer Prévio, o qual para ser reformado deverá obter 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

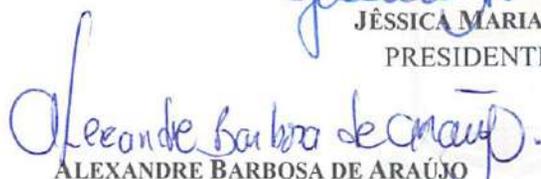
Então, através da análise feita no presente Projeto de Resolução, verificou-se que o mesmo foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno da Casa, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal, de modo que vislumbramos sua total legalidade pelo fato do mesmo não ir de encontro a nenhuma norma de ordem constitucional.

Considerando que a matéria constante no Projeto de Resolução sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação por seguir todos os trâmites necessários e preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 26/2023.

Para constar, eu, Vereador **Alexandre Barbosa de Araújo**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Bom Jardim, 15 de agosto de 2023.

  
JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
ALEXANDRE BARBOSA DE ARAÚJO  
RELATOR

  
AZEILDO BARBOSA DOS SANTOS  
MEMBRO





8 101  
Nos dez dias do mês de setembro do ano  
de dois mil e vinte e três (12/09/2023), às dezesseis  
horas, na Casa Desembargador Dirceu Borges,  
sede da Câmara Municipal do Bom Jardim,  
Estado de Pernambuco, reuniu-se ordinariamente  
o Poder Legislativo Municipal sob a presiden-  
cia do vereador José Soares de Sousa Júnior e as  
presenças dos Edés Alexandre Barbosa de Araújo,  
Raimundo Gerônimo da Silva, Geni Henri-  
ques da Silva, Adeldo Barbosa dos Santos,  
Edmilson Luiz de Lima, Eivaldo Rodrigues  
de Melo, Fátima Maria Barbosa da Silva, Severino  
Sulcrano Chaves da Silva, Ana Ney de Lima  
Cavalcanti Aguiar e Marcos de Oliveira. Verifi-  
cado o quórum regimental, foi declarada  
aberta a sessão, seguindo-se da execução  
do Livro do Município do Bom Jardim. Adian-  
te, foi lido o expediente que constou do se-  
guinte: Projeto de Resolução nº 026/2023, da  
Comissão de Finanças e Orçamento, que re-  
jeita as Contas do Exercício de 2019 da Prefei-  
tura Municipal do Bom Jardim-PE, do ges-  
tor Sr. João Francisco de Lira, deliberando so-  
bre o Parecer do TCE-PE, Processo TC nº 20  
100478-1; Parecer do TCE-PE nº, digir, a presta-  
ção de Contas da Prefeitura Municipal do Bom  
Jardim-PE, Exercício de 2019, Processo TCE-PE  
nº 20100478-1; Resposta do Sr. João Francis-  
co de Lira à Notificação de defesa da presta-  
ção de Contas do Exercício de 2019; Parecer nº  
618/2023 da Comissão de Finanças e Orça-  
mento à prestação de Contas da Prefeitura  
Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2019,  
opinando pela rejeição; Projeto de Resolução



de aplausos ao ex-prefeito Néi Santo Xavier, pela  
passagem do seu aniversário natalício, nes-  
ta data. Ofícios do Ape de números 15003/2023  
e 14367/2023, facultado o uso da tribuna.  
O edil Genir Henriques parabenizou sua esposa  
pela passagem do seu aniversário na-  
talício ontem, e a Sra Suzia pelo êxito  
da festa da Natividade de Nossa Senhora  
de Lourdes, em Umari. Também parabe-  
lizou o prefeito Janjão e o secretário  
Célio Borges pelo sucesso do recente Cur-  
so de Bolos, realizado na sede do quarto  
distrito. Por sua vez, o edil Crivaldo Fa-  
drigues disse que o atual prefeito não cum-  
prou a promessa de trazer uma cantora  
para a festa de Nossa Senhora das Dores, em  
Umari, reproduzindo um vídeo do prefé-  
to acerca do fato. Adiante, o edil disse  
que o serviço de transporte escolar apresen-  
ta falhas na Comunidade do Camará de  
Baixo, frisando que muitas crianças es-  
tão prejudicadas. Também criticou a qua-  
lidade da Merenda Escolar ora oferecida,  
em escolas municipais. O edil também  
criticou o processo relativo pra adotado  
pela Secretaria Municipal de Educação, mos-  
trando-se contrário à exigência do título  
eleitoral com domicílio neste município.  
Disse que a gestão deve visar o bem es-  
tar da população. O vereador Alexandre  
Silveira parabenizou o Brasil pela passa-  
gem dos 201 anos de independência, enten-  
dendo os aplausos ao prefeito do Muni-  
cípio e à Secretaria de Educação Pelábo



comemorações promovidas neste município. O  
 edil destacou o constante serviço de recupera-  
 ção de estradas efetuado pela municipa-  
 lidade. Disse que, apesar da atual crise  
 financeira, o atual prefeito toca os servi-  
 ços de forma regular. Quanto à promes-  
 sa de trazer a cantora Gláucia Filipe, o pre-  
 feito a fez em época que não existia  
 crise financeira. Em aparte, o edil Eri-  
 valdo Melo disse que o desfile de Umuari  
 foi um verdadeiro fracasso. Disse que o  
 atual prefeito municipal não tem palavra e  
 indagou ao edil Alexandre que aponte uma  
 obra de destaque da municipalidade na a-  
 tual gestão. Prossequindo, o edil Alexandre  
 traçou vários benefícios empreendi-  
 dos pelo atual prefeito. Disse que o ex-  
 prefeito João Sira é uma pessoa sem qualifi-  
 cado. Frisou que o prefeito faziam governo  
 de forma democrática. Ao rebater a  
 discriminação política do atual prefeito  
 durante o desfile estudantil recentemente  
 realizado em Umuari, apontada pelo edil  
 Brivaldo Melo, o edil Alexandre traçou ci-  
 tou as presenças dos edis Genir Henri-  
 ques e Adeldo Barbosa. O edil Adeldo  
 Barbosa parabenizou o prefeito Janjão  
 pelo serviço de recuperação das estradas  
 de Ribeirão Seco e Macambúna, todas no  
 âmbito do Distrito de Jambocá. Em apar-  
 te, o edil Alexandre frisou que as promes-  
 sas de obras do prefeito Janjão serão rea-  
 lizadas. Por sua vez, o edil Brivaldo Melo  
 apontou a falta de municípios carente de



Recuperação de estradas. Disse que recentemente o atual prefeito chegou a apontar a vice-prefeita, que hoje é sua adversária política. Prossequindo o edil Adeldo Barbosa disse que existe estradas realmente estreitas que dificultam o acesso do maquinário para a recuperação das vias. Em aparte, o senhor presidente disse que o vereador Adeldo Barbosa é um exemplo de parlamentar e que procura servir aos seus eleitores e a população de um modo geral. Na réplica, o edil Genir Henriques parabenizou o prefeito Janyão pela implantação da iluminação em Ed das comunidades de Umari de Foz e Lagoa do Negro. Também aplaudiu o secretário João Edio por melhorias realizadas recentemente em Umari. Por sua vez, o edil José Soares Júnior disse que a atual gestão esforce-se para recuperar as estradas da municipalidade. O vereador Agenildo Oliveira agradeceu ao prefeito Janyão pelas melhorias efetuadas na região de Iamboata, exemplificando Cruzinha, Ribeirão Seco e adjacências. Na ordem do dia, o edil Genir Henriques justificou as matérias em pauta de sua autoria acerca da ciclovias ao Sr. Alexandre Silva e instalações de antenas de celular da TIM ou Claro para Iamboata, além da indicação para a instalação de lombadas para o Bairro da Cobal, nesta cidade. Adiante, o edil José Soares Júnior passou o Comando da Sessão ao edil Alexandre Araújo e usou a tribuna para justificar o requerimento de sua pu-



